

## ***Manual de Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes da Embratel Participações S.A.***

É compromisso da Embratel Participações S.A. zelar pela qualidade, consistência, suficiência, transparência e celeridade na divulgação das informações disponíveis a respeito de suas atividades.

O presente Manual de Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes tem por finalidade atender às disposições da legislação societária e do mercado de valores mobiliários, relativamente ao tratamento de informações privilegiadas ainda não divulgadas ao público investidor, aos procedimentos de sua divulgação e às hipóteses excepcionais em que é permitida a manutenção do sigilo para a preservação de interesse legítimo da Companhia.

O Manual de Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes parte da premissa fundamental de que os investidores devem buscar melhores retornos dos seus investimentos em ações e demais valores mobiliários de emissão de companhia aberta, por intermédio da interpretação da informação divulgada ao mercado, e não em razão do acesso e uso privilegiado de tal informação.

A observância da Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes prevista no presente Manual contribuirá para agregar valor às ações e demais valores mobiliários de emissão da Companhia, porquanto a adequada prestação de informações a respeito dos negócios sociais e dos atos e fatos relevantes nele verificados contribui para reduzir as incertezas do processo de avaliação e risco desses investimentos, propiciando sua melhor precificação.

## **Definições**

Os termos e expressões utilizados neste Manual de Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes da Embratel Participações S.A. – Embrapar (“Companhia”) têm o seguinte significado:

“Acionista Controlador” ou “Controladora”: o acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle da Companhia, nos termos da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

“Administradores”: os diretores e membros do conselho de administração da Companhia.

“Ato ou Fato Relevante”: qualquer decisão de Acionista Controlador, deliberação da Assembléia Geral ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios, que possa influir de modo ponderável (i) na cotação dos Valores Mobiliários de sua emissão ou a eles referenciados, (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses Valores Mobiliários ou (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários (ou valores mobiliários a eles referenciados), ainda não divulgados ao público investidor.

“Bolsa de Valores”: as bolsas de valores, no país ou no exterior, em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação.

“Colaboradores”: quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante da Companhia, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários.

“Conselheiros Fiscais”: os membros do Conselho Fiscal da Companhia.

“CVM”: Comissão de Valores Mobiliários.

“Diretor de Relações com Investidores”: o diretor da Companhia responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e à Bolsa de Valores ou Entidade de Mercado de Balcão Organizado.

“Ex-Administradores”: os ex-diretores e ex-conselheiros, que não ocupem mais cargo de administrador da Companhia.

“Empregados e Executivos”: os empregados e diretores não estatutários que, em virtude de seu cargo ou posição na Companhia tenham acesso a Informação Privilegiada.

“Informação Privilegiada ou Relevante”: a informação relativa a Ato ou Fato Relevante.

“Manual”: o presente Manual de Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes.

“Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas”: os órgãos da Companhia criados por seu estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os seus administradores.

“Pessoas Ligadas”: as pessoas que mantenham os vínculos indicados a seguir com Diretores, membros do Conselho de Administração, Conselheiros Fiscais e membros dos Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia: (i) o cônjuge, de quem não se esteja separado judicialmente, (ii) o(a) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído na declaração anual do imposto sobre a renda e (iv) as sociedades controladas direta ou indiretamente, seja pelos administradores e assemelhados, seja pelas pessoas mencionadas nos itens (i), (ii) ou (iii).

“SEC”: *Securities and Exchange Commission* dos Estados Unidos da América.

“Sociedades Coligadas”: as sociedades sobre as quais a Companhia possui influência significativa na administração, sem controlá-la. Caracteriza-se como “influência significativa” o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras, comerciais e operacionais da sociedade, presumindo-se, ainda, a existência dessa influência quando há a participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais do capital votante.

“Sociedades Controladas”: as sociedades que são controladas pela Companhia, direta ou indiretamente.

“Valores Mobiliários”: A expressão “Valores Mobiliários” é empregada neste Manual abrangendo quaisquer ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas comerciais, opções de compra ou de venda, índices e derivativos de qualquer espécie ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia que, por determinação legal, seja considerado valor mobiliário.

## **Parte I**

### **Base legal, Objetivos e Abrangência**

I.1. O presente Manual visa a regulamentar, na conformidade com a Instrução CVM n.º 358, de 3 de janeiro de 2002, a divulgação e o uso de Informações Relevantes da Companhia, devendo as regras aqui estabelecidas serem observadas pelos Administradores, Acionistas Controladores, Conselheiros Fiscais, e integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas e Consultivas da Companhia, Empregados e Executivos com acesso a informação relevante e, ainda, por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia.

I.1.1. Em vista do disposto no §1º do art. 16 da Instrução CVM n.º 358/02, e sem prejuízo de outras providências dessa natureza, a Companhia deverá comunicar formalmente à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – Embratel (“Embratel”) a adoção da presente Política de Divulgação de Informações Relevantes, para que seja aplicada no âmbito dessa Sociedade Controlada.

I.1.2. As comunicações ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia de Ato ou Fato Relevante originários da Embratel serão efetuadas pelo Diretor Financeiro desta última, ou por pessoa por ele indicada, em conformidade com o que dispuser o ato societário da Embratel que implementar as regras do presente Manual em seu âmbito interno.

I.2. O presente Manual foi aprovado na Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 25 de junho de 2002.

I.3. As pessoas sujeitas ao presente Manual deverão pautar sua conduta na boa-fé, lealdade, veracidade, transparência, pelos princípios e regras da legislação societária e do mercado de valores mobiliários, e pelos aqui estabelecidos.

I.4. As pessoas sujeitas ao presente Manual deverão tomar em conta sempre que a informação transparente, precisa e oportuna constitui o principal instrumento à disposição do público investidor e, especialmente, dos acionistas da Companhia, para que lhes seja assegurado o indispensável tratamento equitativo.

I.5. É obrigação das pessoas sujeitas ao presente Manual assegurar que a divulgação de informações acerca da situação patrimonial e financeira da Companhia seja correta, completa, contínua e desenvolvida por meio dos administradores incumbidos dessa função.

## **Parte II**

### **Adesão à Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes**

II.1. As pessoas citadas na Parte I (I.1), e os principais Colaboradores da Companhia, quando for o caso, devem firmar “Termo de Adesão” ao presente Manual, na forma do art. 16, § 1º, da Instrução CVM n.º 358/02.

II.1.1. O disposto neste item abrange os Administradores, Conselheiros Fiscais, e integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas e Consultivas da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – Embratel (“Embratel”), com acesso a Informação Relevante e, ainda, por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Embratel, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato relevante a ela relacionado.

II.2. A Companhia manterá em sua sede relação das pessoas que firmarem o Termo de Adesão, com respectivas qualificações, cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Pessoas Físicas.

II.3. Sempre que houver alterações nos dados cadastrais, os subscritores dos Termos de Adesão deverão comunicá-las imediatamente à Companhia, que atualizará a relação imediatamente e a manterá à disposição da CVM.

II.4. Os Termos de Adesão deverão permanecer arquivados na sede da Companhia enquanto seus signatários mantiverem vínculo com a Companhia e, por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento.

### **Parte III**

#### **Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes**

##### ***Seção 1 - Fundamentos e Objetivos da Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes***

III.1. A legislação do mercado de valores mobiliários estabelece uma série de obrigações para as companhias abertas, seus administradores e acionistas controladores. Assim é no tocante ao uso e à divulgação de Informações Relevantes ainda não divulgadas ao mercado.

III.2. O princípio do pleno acesso a informações (*full disclosure*) de companhias abertas é um dos pilares básicos sobre os quais se assenta o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários. A exigência de divulgação ampla de informações, em igualdade de condições para todos os investidores, tem por escopo evitar que alguns auferam proveito pelo uso indevido do conhecimento prévio e privilegiado de Informações Relevantes.

III.3. A CVM disciplina tanto a divulgação de “informações periódicas” por companhias abertas, como, por exemplo, as demonstrações financeiras trimestrais, anuais e padronizadas, assim como “informações eventuais ou extraordinárias”, que são as relativas a Atos ou Fatos Relevantes nos negócios de companhia aberta, que são regulamentadas pela Instrução CVM n.º 358/02 e, em caráter complementar, pelo presente Manual.

III.4. Não obstante a obrigação legal imposta aos administradores da companhia aberta nos termos do art. 157, §4º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de comunicar imediatamente à bolsa de valores e à imprensa informações sobre Atos ou Fatos Relevantes, a Instrução CVM n.º 358/02 atribuiu ao Diretor de Relações com Investidores a responsabilidade primária pela comunicação e divulgação de ato ou fato relevante, assim como a função de zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam negociados.

III.5. De modo a assegurar o cumprimento dos deveres atribuídos ao Diretor de Relações com Investidores no âmbito da Instrução CVM n.º 358/02, os Acionistas Controladores, Administradores, Conselheiros Fiscais e, ainda, os membros de quaisquer Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia têm o dever de comunicar ao Diretor de Relações com Investidores informação acerca de Ato ou Fato relevante para que este possa cumprir seu dever de comunicar e divulgar.

III.6. Em vista dos efeitos deletérios que acarreta para a credibilidade e o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, o uso indevido de Informação Relevante não divulgada ao mercado pode sujeitar o infrator a inúmeras sanções, de ordem administrativa, civil e, com a recente reforma da Lei n.º 6.385/76, também de natureza penal, com a tipificação do crime de uso indevido de informação privilegiada, no seu art. 27-D.

## ***Seção 2 - Definição e Exemplos de Ato ou Fato Relevante***

III.7. A Instrução CVM n.º 358/02 define como “ato ou fato relevante” qualquer decisão de Acionista Controlador, deliberação da Assembléia Geral ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios, que possa influir de modo ponderável:

- (i) na cotação dos Valores Mobiliários de sua emissão ou a eles referenciados;
- (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses Valores Mobiliários, ou
- (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos por companhia aberta ou a eles referenciados

III.8. Para conferir maior segurança jurídica no disciplinamento da divulgação e uso de Informação Relevante, a Instrução CVM n.º 358/02, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece exemplos, em caráter não exaustivo, de ato ou fato potencialmente relevante, a seguir relacionados:

- (i) assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da Companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;
- (ii) mudança no controle da Companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;
- (iii) celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a Companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da Companhia;
- (iv) ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a Companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;
- (v) autorização para negociação dos Valores Mobiliários de emissão da Companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro ou, ainda, a aprovação, pelos órgãos societários da Companhia, de realização de oferta pública que dependa de registro na CVM, devendo ser observados os procedimentos previstos no art. 9º da Instrução CVM n.º 358/02;
- (vi) decisão de promover o cancelamento de registro de companhia aberta;
- (vii) incorporação, fusão ou cisão envolvendo a Companhia ou empresas ligadas;
- (viii) transformação ou dissolução da Companhia;
- (ix) mudança na composição do patrimônio da Companhia;
- (x) mudança de critérios contábeis;
- (xi) renegociação de dívidas;
- (xii) aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;
- (xiii) alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela Companhia;
- (xiv) desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação;
- (xv) aquisição de ações da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas;

- (xvi) lucro ou prejuízo da Companhia e a atribuição de proventos em dinheiro;
- (xvii) celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
- (xviii) aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;
- (xix) início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;
- (xx) descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da Companhia;
- (xxi) propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Companhia; e
- (xxii) modificação de projeções divulgadas pela Companhia.

### ***Seção 3 - Procedimentos Internos para Informar e Divulgar Ato ou Fato Relevante da Companhia***

III.9. O Diretor de Relações com Investidores da Companhia é responsável pela divulgação e comunicação acerca de Ato ou Fato Relevante (Instrução CVM nº 358/02, art. 3º), bem como por zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que os Valores Mobiliários sejam admitidos à negociação.

III.10. Os Acionistas Controladores, os Administradores, os Conselheiros Fiscais e os membros de quaisquer Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia deverão comunicar por escrito qualquer Ato ou Fato Relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores que, nos termos deste Manual, é a pessoa responsável por sua comunicação aos devidos órgãos, e sua divulgação à imprensa.

III.11. Caberá ao Diretor de Relações com Investidores a prestação de quaisquer informações aos órgãos de imprensa, seja de que natureza forem, bem como a confirmação, correção ou esclarecimento de informação sobre Ato ou Fato Relevante perante a CVM, as Bolsas de Valores, a SEC e entidades de mercado de balcão organizado, se for o caso.

III.11.1. O Conselho Fiscal deverá submeter previamente à avaliação do Diretor de Relações com Investidores informações sobre matérias de sua competência a serem prestadas a acionistas, em atendimento ao disposto no art. 163, § 6º da Lei 6.404/76, devendo este último verificar a incidência ou não das regras do presente Manual e adotar as providências pertinentes, se for o caso.

III.12. Na hipótese de solicitação de esclarecimentos adicionais à comunicação e à divulgação de ato ou fato relevante pela CVM, pelas Bolsas de Valores e entidades de mercado de balcão organizado, e ainda caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários da Companhia, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a fatos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devem ser divulgadas ao mercado.

#### **Seção 4 - Responsabilidade por Omissão**

III.13. Os Administradores, os Acionistas Controladores, os Conselheiros Fiscais ou qualquer dos integrantes dos Órgãos com Funções Técnicas e Consultivas da Companhia que tiverem conhecimento pessoal de Ato ou Fato Relevante, deverão comunicá-lo por escrito ao Diretor de Relações com Investidores (Instrução CVM n.º 358/02, art. 3º, §1º).

III.13.1. O Diretor de Relações com Investidores informará as providências por ele tomadas, imediatamente e por escrito, à pessoa que lhe tiver feito a comunicação.

III.14. Caso as pessoas mencionadas no item III.13. constatem omissão por parte do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de algum dever que lhe é atribuído, poderão, previamente à tomada das providências previstas no item III.14.1, encaminhar cópia do expediente de comunicação acima referido aos outros membros da Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da Companhia, a fim de que imediatamente possam ser tomadas as providências cabíveis para a divulgação da informação.

III.14.1. Se, ainda assim, persistir a omissão, as pessoas mencionadas no item III.13. somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o Ato ou Fato Relevante à CVM (Instrução CVM n.º 358/02, art. 3º, §2º).

III.15. Na hipótese prevista no item III.26. deste Manual, os Administradores ou os Acionistas Controladores, conforme o caso, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o Ato ou Fato Relevante à CVM, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores (Instrução CVM n.º 358/02, art. 6º, parágrafo único).

#### **Seção 5 - Quando Informar e Divulgar – Prazos**

III.16. A comunicação de Ato ou Fato Relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas Bolsas de Valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os Valores Mobiliários sejam admitidos à negociação, no País ou no exterior. Caso haja incompatibilidade, prevalecerá o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

III.17. Em relação aos prazos para comunicar e divulgar, o Diretor de Relações com Investidores deverá, observar, ainda, o que segue:

- comunicar e divulgar o Ato ou Fato Relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia ampla e imediatamente após a sua ocorrência (Instrução CVM n.º 358/02, art. 3º, *caput*).

- divulgar concomitantemente ao mercado o Ato ou Fato Relevante veiculado em qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior (Instrução CVM nº 358/02, art. 3º, §3º).
- avaliar a necessidade de solicitar, sempre simultaneamente, às Bolsas de Valores e às entidades de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os Valores Mobiliários sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos Valores Mobiliários, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, caso seja imperativo que a comunicação e divulgação de Ato ou Fato Relevante ocorram durante o horário de negociação (Instrução CVM nº 358/02, art. 5º, §2º).

### ***Seção 6 - A Quem Informar***

III.18. A informação sobre Ato ou Fato Relevante deverá ser comunicada, conforme dispõe o art. 3º, *caput*, da Instrução CVM n.º 358/02:

- (i) à CVM;
- (ii) à SEC, se for o caso;
- (iii) às Bolsas de Valores; e
- (iv) às Entidades do Mercado de Balcão Organizado, em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia estejam admitidos à negociação.

### ***Seção 7 - Formas de Divulgação – Jornais e Internet***

III.19. A divulgação de Ato ou Fato Relevante envolvendo a Companhia deverá se dar por meio de publicação nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela Companhia (Instrução CVM nº 358/02, art. 3º, §4º).

III.20. A Companhia poderá, a cada divulgação de Ato ou Fato Relevante, optar por realizá-la de forma resumida nos jornais referidos no item acima, mas nesta hipótese, deverá(ão) estar indicado(s) nas publicações o(s) endereço(s) na *Internet* onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM, às Bolsas de Valores, às entidades de mercado de balcão organizado e à SEC, se for o caso (Instrução CVM nº 358/02, art. 3º, §4º).

III.21. A divulgação e a comunicação de Ato ou Fato Relevante, inclusive da informação veiculada através da *internet* acima referida, devem ser realizadas de modo claro e preciso, assim como devem atender a uma linguagem acessível ao público investidor (Instrução CVM nº 358/02, art. 3º, §5º).

### ***Seção 8 - A Informação Privilegiada e o Dever de Sigilo***

III.22. Os Acionistas Controladores, os Administradores, os Conselheiros Fiscais, os Empregados e Executivos com acesso a informação relevante ou qualquer dos integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas e Consultivas da Companhia têm o dever de:

- (i) guardar sigilo das informações relativas a Ato ou Fato Relevante às quais tenham acesso privilegiado, em função do cargo ou posição que ocupam na Companhia, até sua divulgação ao mercado; e
- (ii) zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento (Instrução CVM nº 358/02, art. 8º).

### ***Seção 9 – Consulta de Dúvidas ao Diretor de Relações com Investidores***

III.23. Sempre que qualquer pessoa abrangida pelo presente Manual tiver dúvida a respeito da relevância de Informação Privilegiada, deve ser consultado o Diretor de Relações com Investidores da Companhia, que prestará os esclarecimentos necessários e adotará as medidas que forem pertinentes.

### ***Seção 10 - Procedimentos para a Não Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Companhia***

III.24. Na legislação societária e do mercado de valores mobiliários, a regra geral em relação a Ato ou Fato Relevante é a de sua imediata comunicação e divulgação ao mercado. Portanto, deixar de comunicar e divulgar imediatamente Ato ou Fato Relevante é uma situação excepcional, diante dos casos em que seu *disclosure* puder colocar em risco interesse legítimo da Companhia (Instrução CVM n.º 358/02, art. 6º, *caput*).

III.25. Compete aos Administradores da Companhia ou ao Acionista Controlador, conforme a natureza do Ato ou Fato Relevante em questão, decidir por sua não divulgação nas hipóteses de exceção referidas no item anterior.

III.25.1. A critério dos Administradores ou do Acionista Controlador, a CVM poderá ser consultada a respeito de decisão adotada nos termos do dispositivo acima (Instrução CVM n.º 358/02, art. 7º).

III.26. Caso os Administradores ou o Acionista Controlador, conforme for, decida pela não divulgação de Ato ou Fato Relevante, dever-se-á, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o Ato ou Fato Relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários da Companhia (Instrução CVM n.º 358/02, art. 6º, parágrafo único).

## **Parte IV**

### **Divulgação de Informações sobre Negociações de Administradores e Pessoas Ligadas**

#### ***Seção 1 – Previsão legal***

IV.1. Para o fim de inibir o uso indevido de informação privilegiada e de dar maior transparência às negociações que efetuem com valores mobiliários de emissão de companhia aberta, a Lei n.º 10.303, de 31 de outubro de 2000, introduziu o §6º do art. 157 da Lei das Sociedades Anônimas, impondo aos administradores de companhia aberta o dever de informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações nas suas posições acionárias na companhia.

#### ***Seção 2 – Dever de Comunicar Negociações com Valores Mobiliários***

IV.2. Os Administradores, os Conselheiros Fiscais, os membros de Órgão com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia deverão comunicar todas as negociações que realizarem com Valores Mobiliários de emissão da Companhia, ou ainda com valores mobiliários de emissão de Sociedades Controladas ou Controladoras, de que sejam titulares eles próprios ou as Pessoas Ligadas, bem como as alterações em suas posições (Instrução CVM n.º 358/02, art. 11).

#### ***Seção 3 – A Quem Comunicar e Quando***

IV.3. A comunicação deverá ser encaminhada à Companhia, à CVM e, se for o caso, à Bolsa de Valores, ou à entidade de mercado de balcão organizado, nas quais os Valores Mobiliários estejam admitidos à negociação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- nome e qualificação do comunicante, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros Valores Mobiliários (inclusive opções de compra de ações), além da identificação da companhia emissora; e
- forma, preço e data das transações.

IV.4. A comunicação deverá ser efetuada pelas pessoas mencionadas acima nas seguintes ocasiões: (i) imediatamente após a investidura no cargo; (ii) no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar alteração das posições por eles detidas, indicando o saldo da posição no período.

## **Parte V**

### **Divulgação de Informações sobre Aquisição e Alienação de Participação Acionária Relevante**

#### ***Seção 1 – Definição de Participação Acionária Relevante***

V.1. Consoante prevê o art. 12, *caput*, da Instrução CVM n.º 358/02, entende-se por participação acionária relevante aquela que corresponda, direta ou indiretamente, a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia.

#### ***Seção 2 – Quem está obrigado a informar***

V.2. O dever de divulgação e comunicação aplica-se aos Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da Companhia, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, quando os mesmos adquirirem, alienarem ou extinguirem ações ou direitos sobre ações que representem Participação Relevante (Instrução CVM n.º 358/02, art. 12, *caput*).

V.2.1. As pessoas mencionadas acima também deverão informar a alienação ou a extinção de bônus de subscrição, direitos de subscrição de ações, opções de compra de ações, debêntures conversíveis em ações ou ainda de direitos sobre tais Valores Mobiliários, quando configurada Participação Relevante (V.1.), (Instrução CVM n.º 358/02, art. 12, §4º).

V.3. Está igualmente obrigada a divulgar as mesmas informações a pessoa ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, titular de participação acionária relevante igual ou superior ao percentual referido em V.1., a cada vez que a referida participação se eleve em 5% (cinco por cento) da espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia (Instrução CVM n.º 358/02, art. 12, §1º).

#### ***Seção 3 – Prazo e Forma da Comunicação e Divulgação***

V.4. A comunicação à CVM, às Bolsas de Valores e à Entidade de Mercado de Balcão Organizado, conforme o caso, deverá ser encaminhada imediatamente após ser alcançada a participação relevante mencionada na Seção 1.

V.5. As pessoas mencionadas na Seção 2 também deverão informar a alienação ou a extinção de ações e demais Valores Mobiliários mencionados no item V.2.1., ou de direitos sobre eles, a cada vez que tal alienação ou extinção atingir o percentual mencionado na Seção 1.

V.6. A divulgação deverá se dar através de publicação de declaração nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela Companhia ou, ainda, pela publicação de aviso resumido nesses jornais com indicação do endereço na *Internet*, observado disposto no item III.20. (Instrução CVM nº 358/02, art. 12, *caput*).

V.7. A declaração acerca do alcance, aquisição ou alienação de participação acionária relevante deverá ser encaminhada à CVM e, se for o caso, à Bolsa de Valores e à entidade de mercado de balcão organizado, devendo conter as informações abaixo:

- nome e qualificação do adquirente, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- objetivo da participação e quantidade visada;
- número de ações, bônus de subscrição, bem como de direitos de subscrição de ações e de opções de compra de ações, por espécie e classe, já detidos, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada;
- número de debêntures conversíveis em ações, já detidas, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada, explicitando a quantidade de ações objeto da possível conversão, por espécie e classe; e
- indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia.

**Parte VI**  
**Disposições Finais**

***Seção 1 - Alterações da Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes***

VI.1. Qualquer alteração do presente Manual, deverá ser comunicada à CVM e, se for o caso, às Bolsas de Valores e às entidades de mercado de balcão organizado em que os Valores Mobiliários são admitidos à negociação, devendo tal comunicação ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem a Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes.

***Seção 2 – Execução e Acompanhamento da Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes***

VI.2. O Diretor de Relações com Investidores da Companhia é a pessoa responsável pela execução e acompanhamento da política de divulgação e uso de informações da Companhia.

***Seção 3 – Responsabilidade do Conselho Fiscal***

VI.3. O Conselho Fiscal, ao fornecer informações a acionistas sobre as matérias de sua competência, em atendimento ao disposto no art. 163, § 6º da Lei 6.404/76, deverá considerar as regras do presente Manual, dando tratamento adequado às informações relativas a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia.

***Seção 4- Responsabilidade de Terceiros***

VI.4. As disposições do Presente Manual não elidem a responsabilidade decorrente de prescrições legais de terceiros não diretamente ligados à Companhia e que tenham conhecimento sobre Ato ou Fato Relevante a ela relacionados.